

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.080 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : ANTÔNIO PEDRO GASPARIN
ADV. (A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

**EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E
URBANA - IPTU.SÚMULA 668. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FUNÇÃO SOCIAL.
POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte interpretou os arts. 145, § 1º, 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º da Constituição, **na redação anterior à Emenda Constitucional 29/2000**, para fixar que a utilização da técnica de tributação progressiva para o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU somente era cabível para assegurar a eficácia da função social da propriedade, atendidos os requisitos estabelecidos em Plano Diretor compatível com lei federal (cf. o RE 394.010-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004 e o RE 153.771, red. p/ acórdão min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 05.09.1997).


2. No caso em tela, a aplicação de diferentes alíquotas para imóveis urbanos edificados e imóveis urbanos não edificados não se confunde com a progressividade do tributo, e, portanto, não fere a Constituição.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.080 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ANTÔNIO PEDRO GASPARIN
ADV. (A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-Se de agravo regimental interposto da seguinte
decisão:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que julgou inconstitucional a cobrança, pelo Município de Curitiba, das taxas de coleta de lixo, de iluminação pública e de limpeza e conservação, e de IPTU com base em alíquota progressiva, em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 29/2000.

O entendimento a respeito da vedação da cobrança do IPTU mediante a aplicação de alíquotas progressivas em período anterior ao advento da Emenda Constitucional 29/2000 alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 668).

Ademais, a superveniência da Emenda Constitucional 29/2000 não tem o condão de tornar válida a progressividade de alíquotas do IPTU em período anterior à sua vigência, porquanto seus efeitos se irradiam para o futuro. Nesse sentido, o RE 293.451-AgR (rel. min. Carlos Veloso, DJ de 08.02.2002), cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771-MG, Moreira Alves, Plenário, 20.11.96. II. - Não

RE 595.080-AgR / PR

aplicabilidade, no caso, da EC 29/2000, que não retroage. III. - Agravo não provido."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido da ausência de identidade entre a progressividade fiscal, vedada na linha subjacente à Súmula 668/STF, e o estabelecimento de alíquotas diferenciadas para a tributação de propriedade territorial urbana, conforme o imóvel esteja edificado ou não edificado, ou em razão da destinação residencial, comercial ou industrial do imóvel.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: IPTU: Município do Rio de Janeiro. A criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não-residenciais não fere a Constituição Federal (v.g. RE 229.233, 26.3.1999, Ilmar Galvão, DJ 25.6.1999). Caso anterior à EC 29/2000." (RE 427.488-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 19.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simplex duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido." (RE 229.233, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 25.06.1999)

Confirmam-se, ainda, o RE 392.144, rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.08.2005; o AI 478.384, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.04.2005, e o AI 472.280, rel. min. Eros Grau, DJ de 09.09.2004.

Em relação à questão levantada pelo recorrente de que não seria possível a aplicação da alíquota mínima em caso de declaração da inconstitucionalidade do sistema progressivo de cobrança do IPTU, mas deveria ser aplicada a legislação anterior, verifico que a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido nem foi objeto de

RE 595.080-AgR / PR

embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Quanto à vedação da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte (Súmula 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 23.04.2004).

No entanto, quanto à taxa de coleta de lixo, esta Corte tem decidido pela constitucionalidade de sua cobrança quando a exação incluir apenas o serviço de remoção do lixo domiciliar. Nessa situação, a atividade do poder público tem caráter individualizável, divisível e, portanto, passível de ser custeada mediante a imposição de taxa. Nesse sentido, confirmam-se: RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999) e RE 361.437 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2002).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, apreciando caso análogo, afastou o argumento de que a taxa de coleta de lixo teria base de cálculo idêntica à do IPTU. Entendeu-se que a base de cálculo da referida taxa é o custo do serviço e que a metragem da área construída do imóvel é fator utilizado apenas para definição de alíquotas (cf. RE 232.393, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 12.08.1999).

Por fim, em relação à questão da aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, observo que o recorrente obteve provimento favorável no julgamento do recurso especial vinculado ao feito (fls. 1153-1155). Neste ponto, portanto, o recurso extraordinário está prejudicado por perda superveniente de seu objeto.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento tão somente para declarar a validade da cobrança da taxa

RE 595.080-AgR / PR

de coleta de lixo e da utilização de alíquotas diferenciadas para o cálculo do IPTU, em relação a imóveis edificadas e não edificadas, ou em virtude da destinação residencial, comercial ou industrial do imóvel.

Compensem-se proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (Fls. 1182-1186).

Sustenta-se, em síntese, que a decisão agravada não se coadunaria com o entendimento desta Corte, uma vez que o presente caso estaria discutindo a inconstitucionalidade da progressividade fical, e não progressividade extra fiscal.

Pede-se, portanto, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

RE 595.080-AgR / PR

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Esta Corte interpretou os arts. 145, § 1º, 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º da Constituição, **na redação anterior à Emenda Constitucional 29/2000**, para fixar que a utilização da técnica de tributação progressiva para o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU somente era cabível para assegurar a eficácia da função social da propriedade, atendidos os requisitos estabelecidos em Plano Diretor compatível com lei federal (cf. o RE 394.010-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004 e o RE 153.771, red. p/ acórdão min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 05.09.1997).

É nesse sentido a extensão da Súmula 668/STF.

Assim, argumentos fundados na capacidade contributiva ou na seletividade são incompatíveis tanto com os precedentes que deram origem à súmula quanto com a súmula em si.

A função do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, composto pela base de cálculo e da alíquota, é estabelecer o valor devido a título de tributo. Tratam-se de grandezas indissociáveis. Ademais, uma das funções da base de cálculo é mensurar a real grandeza econômica que se

RE 595.080-AgR / PR

está a tributar, de modo a afirmar, infirmar ou afirmar o respectivo critério material.

No caso em tela, a aplicação de diferentes alíquotas para imóveis urbanos edificados e imóveis urbanos não edificados não se confunde com a progressividade do tributo, e, portanto, não fere a Constituição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.080

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ANTÔNIO PEDRO GASPARIN

ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador